

de Lei nº 101

Decreto nº 101, 3º de outubro de 1970

Institui o Estatuto dos Funcionários Públicos Municipais de Camaçari do gênero do Estado de Sergipe, de acordo com o item 4º do art. 7º da Lei Complementar nº 2 de 9º de outubro de 1968 que dispõe sobre o orçamento Municipal, no formato do art. 1º do artigo 2º da Constituição do Estado de Sergipe.

Baseado sobre que a Câmara Municipal de Verendore, desta cidade, decretou e eu sanciono a seguinte Lei:

#### Disposições Preliminares

Art. 1º - Este estatuto regula o provimento e a vacância dos cargos Públicos Municipais, os direitos e as vantagens e os deveres e as responsabilidades dos funcionários civis dos municípios do Estado.

§ único - As suas disposições aplicam-se ao Magistério e nos que não estiverem com os preceitos constitucionais, aos funcionários das secretarias da Câmara Municipal.

Art. 2º - Funcionário Público é a pessoa legalmente investida em cargo público.

Art. 3º - Cargo público para os efeitos deste estatuto, é o criado por Lei, em número certo com denominação própria e pago pelos cofres do Município.

§ único - Os vencimentos dos cargos públicos obedecem a padões previamente fixados em Lei.

Art. 4º - Os cargos não de carreira ou isolados

§ único - São de carreira os que se integraram em classes e correspondem a uma profissão, isolados,

Poder Executivo

os que não podem ser entregues em classe e correspondem a certa e determinada função.

Art. 5º - Classe é um agrupamento de cargos da mesma profissão e de igual padrão de vencimentos.

Art. 6º - Carreira é um conjunto de classes da mesma profissão escalonadas segundo os padrões de vencimento.

Art. 7º - As atribuições de cada carreira serão definidas em regulamento.

Art. 8º - Quando é um conjunto de carreira, de cargos isolados e de funções gratificadas:

Art. 9º - Não haverá equivalência entre as diferentes carreiras nem entre cargos isolados ou funções gratificadas.

Art. 10º - Os cargos públicos são exercidos a todos os brasileiros observadas as condições de capacidade prescritas nas leis, regulamentos e instruções pelos órgãos competentes.

Art. 11º - Os cargos de carreira serão de provimento efetivo, os isolados serão de provimento efetivo ou em comissão, segundo a lei que os criar.

Título = 1

Provisão e Vacância de Cargos Públicos

= Capítulo "1" =

Do Provimento

Art. 12º - Compete ao Prefeito, prover por decreto os cargos públicos municipais, salvo as exceções previstas na Constituição e nas leis.

Art. 13º - Os cargos serão provisados por:

I - Nomeação

II - Promissão

III - Transferências

IV - Reintegração

V - Readmissão

VI - Reversão:

VII - Aprosjetamento

Art. 14 - São requisitos para o provimento encargo público:

I - Ser Brasileiro

II - Ter completados 18 anos de idade

III - Haver cumpridos os obrigações e os encargos para com a segurança nacional:

IV - Estar no gozo de direitos políticos

V - Ter boa conduta

VI - Gozar de boa saúde

VII - Possuir aptidão para o exercício das funções:

VIII - Ter atendido as condições especiais prescritas para determinados cargos ou carreiras.

= Capítulo "II"

= Das nomeações:

Art. 15 - As nomeações serão feitas:

I - Em comissão quando se tratar de cargo que, em virtude de lei, assim deve ser provisório:

II - Para estágio probatório, quando se tratar de cargo de provimento efetivo de carreira em irgendo, ainda que preenchido por concurso, salvo o disposto no item seguinte:

III - Em caráter efetivo quando se tratar de cargo de provimento efetivo, e o candidato for ocupar-se de cargo público, com estágio probatório completo:

IV - Interinamente para cargo vago, igualmente de classe inicial de carreira, quando não houver candidato que satisfaça as condições para nomeação efetiva ou estágio probatório.

V - Em substituições para cargo isolado a funcionários aguardando legal e temporariamente.

Art. 16º - Para as nomeações em caráter efetivo e para estágios efetivos e para estágios probatórios além dos requisitos enumerados no Art. 14 e condições que candidato tenha habilitação em concurso, cujo prazo de validade não tenha ainda expirado.

§ 1º Executam-se os cargos isolados cujos provimento a lei declarar não depende de concurso.

§ 2º - Poderão ser aprovados candidatos habilitados em concurso realizado pelo governo federal, pelas estados ou por outros municípios.

Art. 17º - Estágio probatório é o período de setenta e trinta dias de exercício do funcionário durante o qual é apurada a conveniência ou não de sua contratação, mediante a verificação dos seguintes requisitos:

I - Idoneidade Moral:

II - Aptidão:

III - Disciplina

IV - Etenduidade

V - Dedicação aos serviços; e

VI - Eficiências

Art. 18 - A cominção do estágio, do importará a efetivação antecantica do funcionário.

Art. 19 - Para efeito do estágio, serão contados a interinidade nos mesmos cargo, ou o tempo de serviço prestado ou em outros cargos provisórios

efetivos, desde que não tenha havido solução de controvérsia.

art. 20º - O funcionário ocupante de cargo, isolado ou de carreira não poderá ser promovido interinamente em qualquer outro cargo de provimento efetivo.

art. 21º - O exercício interino de cargo, cujo provimento depende de concurso, não é sujeito dessa exigência o respectivo ocupante, para nomeação efetiva, se para estágio probatório qualquer que seja o tempo de serviço.

§ 1º - Todo aquele que ocupar interinamente cargo cujo provimento efetivo dependa de concurso, será inscrito ex-officio nos primeiros que se realizar.

§ 2º - As aprovações da inscrição dependentes da satisfação por parte do interino das exigências para o concurso.

§ 3º - Aprovada as inscrições, serão encaminhados os interinos, terão anexos dirigidos deixado de cumprir o disposto no parágrafo anterior.

§ 4º - Analogado o resultado do concurso, serão encaminhados os interinos inabilitados.

Art. 22º - Após o encerramento das inscrições, não serão feitas as nomeações de caráter interino.

### Capítulo III Dos Concursos

art. 23º - Os concursos serão de provas ou de títulos de provas e títulos na conformidade das leis e regulamentos ou, na falta destes, de acordo com os instruções expedidas pelo órgão competente, e, este não existindo

com a assistência técnica do órgão etc.  
dual ou municipal mais próximo.

§ 1º - O concurso exclusivamente será limitado aos cargos cujo provimento dependa de conclusão, de curso especializados, neste caso considerar-seá título preponderante a prova de conclusão do curso, levando-se em conta a respectiva classificação.

§ - 2º - A classificação dos concorrentes será feita mediante a tribuição de pontos, devendo ser revisado sempre que novos concorrentes para conclusão dos cursos, vierem aumentar o número dos existentes.

§ - 3º - Considerar-seá curso, para efeitos deste artigo, somente o que for legalmente instituído.

Art. 24º - realização dos concursos será centralizada em órgão próprio.

Art. 25º - Os regulamentos determinarão:

a) - os concursos em que o ingresso do curso de especialização.

b) - aqueles em que o ingresso se deve fazer através mediante concurso entre funcionários de carreira de nível inferior;

c) - aqueles cujas funções, além de outras exigências legais ou regulamentares, somente possam ser exercidas pelos portadores de certificado de conclusão do curso secundário fundamental ou complementar e diploma de conclusão de curso superior.

cursos fixos ou expedidos por instituições oficiais ou oficialmente reconhecidas;

b) - as condições que em cada cargo, deles, ter preenchidas para o preenchimento dos cargos indicados.

Art. 26º - limites de idade para a inscrição em concurso e o prazo de validade deste serão fixados, de acordo com a natureza das atribuições da carreira ou cargo, suas instruções respectivas.

Art. 27 - não ficarão sujeitos a limites de idade, para inscrições em concurso e normas com os ocupantes efetivos de cargos públicos municipais.

§ - Este favor poderá ser concedido aos ocupantes de cargos, propostos em comissão, aos funcionários internos e aos extramunicípios que tenham, pelo menos, três anos de efetivo exercício.

Art. 28º - Realizado o concurso terá expedido pelo órgão competente o certificado de habilitação.

#### Capítulo IV

##### Da Posse

Art. 29º - Posse é o ato que investe o cidadão em cargo ou em função certificada.

§ Único - Não haverá posse nos casos de promoções e de designações para o desempenho de função ainda gratificada.

Art. 30º - O prefeito é a autoridade competente para dar posse.

Art. 31º - A posse verificar-se-á mediante a assinatura de um termo em que o funcionário prometa cumprir fielmente os

deveres do cargo em funções.

§ 1º - O Termo também assinado pela autoridade que der posse, será arquivado de posse dos necessários registros no órgão competente.

Art. 32º - Et posse poderá ser tornada por procuração quando se tratar de funcionário ausente do Município, em comissão do governo ou em casos especiais a critério da autoridade competente.

Art. 33º - Et autoridade que dar posse deverá verificar sob forma de respostas individualizada se foram satisfatórios os condições estabelecidas em lei ou regulamento para a investidura no cargo em sua função.

Art. 34º - Et posse deverá verificar se no prazo de trinta (30) dias contados da data de publicação do decreto em órgão oficial.

§ 1º - Este prazo poderá ser prorrogado, até trinta dias, por solicitação escrita do interessado e mediante ato fundamental da autoridade competente.

§ 2º - O prazo inicial para o funcionário em férias ou licença extensa ou caso de licença para tratar de interesses particulares, terá contado da data em que voltar ao serviço.

§. 3º - Se a posse não seclar dentro do prazo inicial e da prorroga, será tornado seu efeito por decreto, e respondeu.

Capítulo "v"

Da Fimpe

Art. 35º - Aquela que for nomeada para

cargo cujo provimento por previsão legal ou regulamentar exija prestação de fiança não poderá exercer-se sem ter satisfeita previamente essa exigência.

§. 1º - Et fiança a poderá ser prestada:

I - Em dinheiro.

II - Em títulos da dívida pública da União ou do Estado;

III - Em apólices de fidelidade funcional, emitidas por instituto oficial ou companyaria legalmente autorizadas.

§. 2º - Elas poderão ser entregues e levantamento da fiança antes de das as contas do funcionário.

§. 3º - O responsável por alcance ou dentro de material, não ficará sujeito da ação administrativa e criminal que couber, ainda que o valor fiança seja superior ao prejuizo verificado.

= Capítulo "V" =

Art.

Do Exercício

Art. 36º - O inicio a interrupção do exercício, serão registrados no assentamento individual do funcionário.

Art. 37º - O efeito da separação ou de término em que for lotado o funcionário é a autoridade competente para dar-lhe exercício.

Art. 38º - O exercício do cargo ou da função terá inicio dentro do prazo de trinta dias, contados:

I - Da data de posse e

II - Da data da publicação oficial do ato, em qualquer dia útil §. 1º - Os prazos prescritos nos

Os artigos poderão ter prazos gados para solicitação do interessado e a Juiz da autoridade competente, desde a prorrogação não exceda os trinta dias.

§. 2º - No caso de renúncias, o prazo inicial para o funcionário em que licenciado, visto no caso de licença para tratamento de interesses particulares, será contado da data em que voltar ao serviço.

Art. 39º - O candidato em o funcionário que for provido em cargo público deverá ter exercício em repartição em cuja lotação ficar clara.

§. Único - O funcionário promovido poderá exercer em exercício sua repartição em que estiver servindo.

Art. 40º. - Nenhum funcionário poderá ter exercícios em serviço em repartição diferente daquela em que estiver lotado, salvo os casos previstos neste estatuto ou previamente autorizações do Conselho.

§. Único - Nesta hipótese o afastamento do funcionário só será permitido para fim determinado e por prazo certo.

Art. 41º - Entende-se por lotação o número de funcionários de cada carreira e de cargos instalados que devem ter exercício em cada repartição em serviço.

Art. 42º. - O funcionário deverá apresentar ao competente órgão de pessoal após ter formado posse e antes de entrar em exercício os elementos necessários do assentamento individual.

Art. 43º - O funcionário que não entra em exercício dentro do prazo, será considerado do cargo ou dispensado da função.

Art. 44º - Salvo os casos previstos no presente estatuto o funcionário que interromper o exercício por trinta dias consecutivos será demitido por abandono do cargo.

Art. 45º - 6 meses de dias que o funcionário gosta em viagens para entrar em exercício serão considerados para todos os efeitos como de efetivo exercício.

§. Unico - Esse período de trânsito será contado da data de desligamento do funcionário.

Art. 46º - Nenhum funcionário poderá apartar-se do Município para estudo ou missão de qualquer natureza, com ou sem ônus para os cofres públicos sem autorização e designação expressa do Prefeito.

Art. 47º - Salvo caso de absoluta conveniência a juízo do Prefeito nenhum funcionário poderá permanecer fora do Município para exercer outra, senão depois de decorridos quatro anos de serviço efetivo Municipal contados da data de regresso.

Art. 48º - O funcionário presso prestativamente punido pelo crime comum em funcional ou condonado por crime insuficiável em processo no qual não haja promunieia será considerado afastado do exercício do cargo, até condenação ou absolvição, passada em julgado.

§. 1º - Durante o afastamento o funcio-

mário perderá um terço do vencimento ou remuneração tendo direito à diferença, se for a penal absolvido.

§. 2º - No caso de condenação e se não for de natureza que determine a admissão do funcionário continuará o mesmo afastado, até o cumprimento da pena, com direito apenas a um terço do vencimento ou remuneração.

#### Capítulo V: Da Promoção

Art. 49º - As promoções atenderão ao critério da antiguidade de classe e ao de merecimento alternadamente de acordo com a regulamento que for expedido nos quando sua classe final. Nesti caso serão feitas somente pelo critério do merecimento.

§. Único - o critério a que atender a promoção será deverá vir expresso do decreto respectivo.

Art. 50º - A promoção por antiguidade recairá no funcionário mais antigo da classe.

Art. 51º - A promoção por merecimento recairá no funcionário escolhido pelo Projeto, dentre os que figurem na lista que for organizada ora forma do regulamento.

Art. 52º - Não poderá ser promovido, inclusive a classe final de carreia o funcionário que não tenha o intérvalo de retentos e trinta dias de tempo efectivo exercício da classe.

Art. 53º - As provasções para merecimento, as classes intermediárias de cada classe só poderão concurrer elencando nos dois primeiros termos de classe por ordem de antiguidade.

Art. 54º - O merecimento será apurado, objetivamente, segundo o preenchimento de condições definidas em regulamento.

§. 1º - O merecimento é adquirido na classe; provisoriamente o funcionário reconhecerá a provasção por merecimento a contar no ingresso na nova classe.

§. 2º - O funcionário transferido para categoria da mesma denominação exercerá do funcionário na classe a que pertence.

§. Último - Será contado na antiguidade de classe o tempo de efetivo exercício, como interino desde que este é o provimento efetivo não tenha havido interrupção.

Art. 56º - A antiguidade de classe no caso de transferência, a pedido seu contado da data em que o funcionário entra em exercício na nova classe.

§. Último - se a transferência ocorrer ex-officio nos interesses da administração, será levado em conta o tempo de efetivo na classe a que pertence.

Art. 57º - Na classificação por antiguidade quando ocorrer os tempos efetivos, terá preferência sucessivamente:

a) - O funcionário casado ou viúvo, que tiver mais número de

b) - O casado

- c) - 6 sobrinhos que tiver filhos recambiados  
d) - 6 que tiver mais de tempo de serviço público  
no Município.  
e) - 0 mais idoso.

1º - Em igualdade de condições de merecimento o desempate será feito de acordo com critérios estabelecidos neste artigo.

§. 2º - Não serão considerados para efeitos deste artigo os filhos maiores e os que exercem qualquer atividade remunerada.

§. 3º - Também não serão considerados para o mesmo efeito, estado casado, desde quando os conjuges sejam servidores públicos.

Art. 58º - O tempo de exercício para a classificação de antiguidade de classe será afundado sómente em dias.

Art. 59º - Não poderá ser promovido o funcionário que estiver suspenso disciplinarmente ou preventivamente.

§. 1º - No caso de promoção por antiguidade, e naga terá precedência que se lhe negar uma classificação.

§. 2º - Se da averiguação do fato que determinarem a suspensão preventiva não resultar punição ou se esta consistir na pena de advertência ou repreensão, o funcionário impedido por este fato de ser promovido por antiguidade terá a sua promoção na primeira vaga que se derá preenchida por este critério.

Art. 60º - Será declarado seu efeito, em benefício daquele a quem caberia, de direito, a promoção, o ato que indevidamente o fun-

cionário,

§ 1º - O funcionário promovido indevidamente não ficará obrigado restituir o que mais tiver recebido.

§. 2º - O funcionário a quem caberia a promocão terá indemnizado diferença de vencimento ou remuneração a quem tiver direito.

Art. 61º - Os funcionários que demonstrarem parcialidade no julgamento do merecimento serão punidos disciplinarmente pela autoridade a que estiverem subordinados.

Art. 62º - A promoção do funcionário em exercício de mandato legislativo só se poderá fazer por antiguidade.

Art. 63º - Não poderá ser promovido, por antiguidade ou merecimento o funcionário que não possuir diploma exigido em lei para o exercício profissional - que correspondem às atribuições da carreira.

Art. 64º - É vedado ao funcionário, sob as penas previstas no regular pedir por qualquer forma sua promoção.

S. Último - Não se compreendem na proibição deste artigo os pedidos de reconsideração e recursos apresentados pelo funcionário relativamente à apuração de antiguidade ou merecimento.

Art. 65º - As recomendações, pedidos e solicitações de terceiros em favor da promoção de funcionários, determinarão a punição deste, na conformidade do Regulamento de promoções.

Capítulo VZZ  
Da transferência

B. L. Souza

Art. 66º - 6 funcionários poderão ser transferidos:

- I - De uma para outra carreira.
- II - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro de carreira.
- III - De um cargo de carreira para outro isolado de provimento efetivo; e
- IV - De um cargo isolado, de provimento efetivo, para outro da mesma natureza.

Art. 67º - As transferências de quaisquer natureza serão feitas, a pedido do funcionário a Tendida a conveniência do serviço, ou ex-officio respeitando sempre a habilitação profissional.

§. Unico - A transferência a pedido para cargo de carreira dependerá da existência de vaga que tiverce ser preenchida mediante nomeação por merecimento.

Art. 68º - A transferência só poderá ser feita para cargo do mesmo quadro de elementos, ou igual remuneração.

= Capítulo IX =

#### Da readaptação

Art. 69º - Readaptação é o aproveitamento do funcionário na função mais compatível à sua capacidade física ou intelectual e vocações.

Art. 70º - A readaptação, que será objeto de regulamentação especial, se dará pela atribuição de outros cargos ao funcionário respeitados as funções inerentes à carreira a que pertencer, ou mediante transferência.

## = Capítulo X =

### Da Demissão

Art. 71º - A demissão que se processará a pedido do funcionário ex-officio, só poderá ser feita:

- 1 - De uma para outra repartição ou serviço.
- 2 - De um para outro órgão de repartição ou serviço.

§. Último - A demissão só poderá ser feita respeitada a lotação de cada repartição ou serviço.

## = Capítulo XI =

### Da Permuta

Art. 72º - A transferência e a demissão por permuta serão processadas a pedido escrito de ambos os interessados e de acordo com o previsto nos Capítulos VIII e X.

§. Último - A permuta de funcionários de Prefeituras diversas poderá ser autorizada pelo Chefe do Poder Executivo Estadual, desde que seja proposta pelos respectivos Prefeitos e receba parecer favorável do competente órgão do Estado.

## Capítulo XII

### Da Reintegração

Art 73º - A reintegração decorrerá de decisão administrativa ou judiciária passada em julgamento e determinará o resarcimento de prejuízos decorrentes do afastamento.

§. 1º - A reintegração será feita no cargo anteriormente ocupado, se este tiver sido transferido ao cargo resultante a transformação e se existir em cargo de menor valor ou remuneração equivalente, respeitada a habili-

tacão profissional.

§. 2º - Não sendo possível fazer a reintegração pela forma prescrita nos parágrafos anteriores, será o ex-funcionário posto em disponibilidade ao cargo em que exerceu com provimento igual ao alienamento ou remuneração que percebia na data do apartamento.

§. 3º - O funcionário reintegrado será submetido a inspeção médica. Verificada a sua capacidade para o exercício da função, será apresentada a cargo em que houver sido reintegrado.

### Capítulo XII

#### B) Readmissões

Art. 74º - Readmissão é ato pelo qual o funcionário, desmilitado ou alienado, reingressa no serviço público, sem direito a resarcimento de prejuízos, assegurado, apenas, o contingente de tempo de serviço em cargo anteriores para efeitos de aposentadoria.

Art. 75º - A readmissão será feita, de preferência no cargo anterior exercido pelo ex-funcionário, podendo entretanto ser feita em outros respeitando a habilitação profissional.

§. Único - Tratando de cargo de carreira a readmissão só poderá ser em vagas que devam ser preenchida mediante provimento por merecimento.

Art. 76º - A readmissão dependerá sempre de inspeções médicas que prove a capacidade para o exercício da função.

### Capítulo XIV

Art. 77º - Reservam-se os atos pelo qual o

aparentado reingressou no serviço. Nubilo, após Verificação em processo, de que não subvertem os motivos determinantes da aposentadoria.

§. 1º - Reservas far-se-á o pedido de ex-officio.

§. 2º - O aposentado não poderá reverte à atividade se contas maior encontrar a véspera de idade.

§. 3º - Em algum caso, poderá efetuar-se a reserva, ressalva que, mediante inspeção médica, fique provada a capacidade para o exercício da função.

§. 4º - Será cassada a aposentadoria do funcionário que reverteu não tiver posto e entrado em exercício dentro dos prazos legais.

Art. 78º - A reserva far-se-á de preferência, ao mesmo cargo.

§. 1º - Em casos especiais a guizo do Prefeito, a respeitado a habilitação profissional, poderá o aposentado reverte ao serviço ou outro cargo.

§. 2º - A reserva ex-officio não poderá ter lugar em cargo de menorimento ou remuneração inferior ao provimento da instabilidade.

§. 3º - A reserva a pedido o cargo de carreiro dependerá de vaga que deva ser preenchida mediante promessa por merecimento.

Art. 79º - A reserva dará direito, para nova aposentadoria à conta do tempo em que o funcionário esteve aposentado.

Art. 80º - Os funcionários em disponibilidade terão preferência para preenchimento das vagas que as verificar em quadro de função.

B74 resa

matismo.

§. 1º - O aproveitamento far-se-á a previsão ou ex-officio, respeitando sempre a habilitação profissional.

§. 2º - O aproveitamento dar-se-á tanto quanto possível em cargo equivalente para sua matrícula e vencimento em que o funcionário ocupava quando fôr morto em disponibilidade.

§. 3º - Se o aproveitamento reder em cargo de vencimento ou remuneração inferior ao presente de disponibilidade, terá o funcionário direito à diferença.

§. 4º - Em nenhum caso poderá efetuar-se o aproveitamento nem que, mediante inspeção médica, fique provado a calvadez para o exercício da função.

§. 5º - Se dentro dos prazos legais, o funcionário não tiver posto e entras em exercícios em cargo em que houver sido apresentado, terá feitos de seu efeito o aproveitamento e voltada a disponibilidade, com perda de todos os direitos de sua anterior situação.

§. 6º - Será apresentado ao cargo anteriormente ocupado, o funcionário em disponibilidade em que fôr julgado incapaz, em inspeção médica. Para o cálculo da apresentadoria, haverá levado em conta o período da disponibilidade.

Art. 81º - O funcionário posto em disponibilidade na forma do item 2 do Art. 182 deste estatuto. não poderá ter movimen-

é apropriado após verificação de terem ca-  
daderos ou outros determinantes da medida

### Capítulo XVI

#### Da Função gratificada

Art. 82º - Função gratificada é a institui-  
da em lei para atender a encargos  
de bens e outros que não justifiquem a reca-  
de cargo.

Art. 83º - O desempenho da função ou  
funcionários mediante ato expresso.

Art. 84º - A gratificação será percebida  
acumulativamente com o vencimento ou re-  
muneração do cargo.

Art. 85º - Não perderá a gratificação o  
funcionário que se ausentar em virtude  
de férias, licença carnaval, doença confron-  
tada na forma dos §§ 2º e 3º do art.  
107, serviços obrigatórios, por lei ou de atri-  
buições decorrentes de seu cargo.

### Capítulo XVII

#### Das Substituições

Art. 86º - São consideradas substituições remu-  
neradas no impedimento legal ou tempo-  
rário do ocupante de cargo isolado de  
proximidade efetivo ou em comissão, e de  
função gratificada.

§. Único - A substituição prevista em lei regula-  
mento ou regimento não será remunerada.

Art. 87º - A substituição remunerada de-  
pende da expedição de ato da autori-  
dade competente para nomear os des-  
guis e só se efetuaria quando im-  
previdível em face das necessidades.

*B. Lamego*

do serviço.

§. 1º - O substituto, funcionário ou não, exercerá o cargo ou a função enquanto durar o impedimento do efetivo ocupante nenhuma que venham direito lhe caíra de ser provado efectivamente no cargo.

§. 2º - O substituto durante o tempo que exerceu o cargo, função terá direito a percetas e vencimento ou a gratificação respectiva:

§. 3º - O substituto se for funcionário, perderá, durante o tempo de serviço substituição e vencimento remuneração do cargo de que é o tempo da substituição que é enquanto efetivo, se pelo menos não optar. No caso de função gratificada, perceberá-lo a equivalente ao tempo com a gratificação respectiva.

Art. 88º - Os bens em caso de impedimento legal e temporário serão substituídos pelo agente de tesouraria sempre de sua confiança que indicarem, respondendo a sua fiança pela gestão de substituto.

§. Último - Reitar a indicação por escrito, ao chefe do serviço ou da repartição, é de competência para a expedição do decreto de nomeação ficando assegurado ao substituto o vencimento ou remuneração do cargo a partir da data em que assumir as respectivas funções.

Art. 89º - quando o ocupante de cargo falecido ou de função gratificada estiver

afastado o por medida disciplinar ou insquerido administrativo, será substituído por funcionário nomeado ou designado para exercer o cargo em a função.

§. Unas - O substituto receberá o vencimento ou remuneração de cargo em 2 gratificações da função em forma do §. 3º do Art. 87.

### Capítulo XVII

#### Da Vacância

Art. 90º - A vacância do cargo decorrerá de:

- a) - exoneração
- b) - demissão
- c) - prisão
- d) - transferência
- e) - disponibilidade
- f) - aposentadoria
- g) - nomeação para outro cargo
- h) - falecimento

§. 1º - Far-se-á expectativa:

- a - pedido do funcionário.
- b - a critério do Chefe, quando retratar de ocupante do cargo em comissão, ou interino um cargo de carreira em isolado provisoriamente efetivo.
- c - Quando o funcionário não satisfizer as condições de exercício probatório.
- d - quando o funcionário interino em vez em cargo de carreira em isolado, provisoriamente efetivo, não satisfizer as exigências para a inscrição em concurso.
- e - quando o funcionário interino for inabilitado em concurso para provi-

B. P. Lusa

anúntio do cargo que ocupa: a

f) — Quando o funcionário não entra em exercício dentro do prazo legal.

§. 2º — A demissão será apontada como penalidade:

Art. 91º — A vencência da função de carreira de:

a) — dispensa a pedido do funcionário.

b) — Dispensa a critério da autoridade

c) — Dispensa por motivos o funcionário designado assumir o exercício no prazo legal.

d) — destituição na forma do art. 224.

#### Capítulo XX:

##### Pré-Tempo de Serviço

Art. 92º — A aferição de tempo de serviço para efeitos de promoção, representação ou disponibilidade será feita anualmente.

§. 1º — Serão computados os dias de efetivo exercício à vista registro de frequência da folha de pagamento ou das certidões respectivas.

§. 2º — O número de dias será convertido em anos, considerando sempre este como de trezentos e sessenta e cinco dias.

§. 3º — Feita a conversão de que se trata o parágrafo antigo os dias restantes até cento e cem e dois, mais serão convertidos arredondando-se para um ano, quando excederem esse número.

Art. 93º — Serão considerados de efetivo exercício para os efeitos do artigo anterior, os dias em que o funcionário

entives afastado do serviço em virtude de:

I - Férias

II - Casamento até cíco dias

III - Último pelo falecimento de cônjuge, filho, pai e mãe e até vito dias.

IV - Exercício de bútio cargo no Município, de provisão em comissão:

V - Convocação para serviços militares:

VI - Férias e outros serviços obrigados por lei:

VII - Exercício de funções de governo ou administrativas em qualquer parte do Território do Estado, para nomeação do Chefe do poder Executivo.

VIII - Exercício de funções de governo ou administrativas em qualquer parte do território para nomeação do Presidente da República.

IX - Desempenho de funções de legislativo federal, estadual ou municipal, excluindo o período de férias parlamentares, quando o funcionário deverá reassumir o cargo:

X - Licença ao funcionário acidentado em serviço ou atacado de doença profissional,

XI - Licença à funcionária gestante.

XII - Motiva devidamente comprovada, até 3 dias por mês e em uso estrangeiro, quando o afastamento houver sido expressamente autorizado pelo Prefeito.

Art. 94º - Na contagem de tempo de serviço para efeitos de aposentadoria e disponibilidade, computar-se-á integralmente:

a) - 6 tempos de serviço em outro cargo ou função Pública no Município

B74

anteriormente exercido pelo funcionário.

b) - 6 períodos de serviços nos exercícios  
digo Exército, Armada, mas forças aéreas  
e as auxiliares, prestado durante a paz,  
computando-se pelo dobro o tempo de  
operações, deg. guerra.

c) - 6 meses de dias em que o fun-  
cionário tiver feitos trabalhos como extram-  
umerários.

d) - 6 períodos de que o funcionário tiver  
desempenhado mediante autorização do Pre-  
feito, cargos em funções federais, estaduais  
ou municipais:

i) 6 tempo de serviços prestados pelo fun-  
cionário as organizações antárcticas do  
Brasil.

Art. 95º - 6 tempo de serviços a que  
se refere as alíneas "d" e "e" do Art.  
anterior, será computado à vista do co-  
municado de frequência ou de certidão pas-  
sada pela autoridade competente.

Art. 96º - 6 tempo em que o funcioná-  
rio tiver exercido mandato legislati-  
vo federal, estadual ou municipal cargo  
em função, da União de Estado ou de ou-  
tro município antes de haver ingressado  
no funcionalismo do Município será  
contado pelo terceiro parte.

Art. 97º - 6 vedada a acumulação de  
tempo de serviço concorrente ou simul-  
taneamente prestado, em dois ou mu-  
ltiplos cargos em função, à União, Estado  
ou Município.

Art. 98º - Não será computado, para efeito de tempo de serviço gratuito.

### Título II

#### = Direito e vantagens =

##### Capítulo 1:

###### Direitos gerais

Art. 99º - Além do vencimento ou remuneração do cargo o funcionário só poderá ter os direitos e vantagens previstos na lei.

Art. 100º - As percentagens em quaisquer partes, atribuída em virtude de missões diplomáticas ou serviço de fiscalização e inspeção não serão creditadas ao funcionário após a estrada de inspeção respetiva a título diferenciado, para os cofres públicos.

Art. 101º - Será admitido preconceito, para efeito de reembolso de quaisquer importâncias dos cofres públicos, munícipios, quando decorrentes do exercício da função em cargo, quando o funcionário se encontra farto da sede ou comprovadamente impossibilitado de locomover-se.

Art. 102º - É proibido faltar dos cargos expressamente consignados neste estatuto todos os gastos vencimentos, remunerações e quaisquer vantagens decorrentes do exercício de função em cargo público.

##### Capítulo II

###### Do Vencimento e da Remuneração

Art. 103º - Vencimento é a retribuição paga ao funcionário pelo efectivo exercício do cargo, correspondente aos padrões fixados em lei.

Art. 104º - Remuneração é a retribuição paga ao funcionário pelo efectivo exercício do cargo,

correspondente a dois terços do prêmio de vencimento e mais as quotas de percentagens que por Lei, tenham sido atribuídas.

Art. 105º - Sómenti nos casos previstos em Lei poderá perceber vencimento ou remuneração, o funcionário que não estiver no exercício do cargo.<sup>62</sup>

Art. 106º - Os funcionários não receberão quaisquer descontos no vencimento ou remuneração:

I - Durante o período de férias anual

II - Quando faltarem até vinte (20) dias consecutivos, por motivo de seu casamento, ou falecimento dos cônjuges, filhos, pais, mãe e irmãos,

III - Quando necessitados para tratamento de próprio saúde pelo prazo determinado neste estatuto.

IV - Quando acidentados ou vitimados de agressões ou não provocadas no exercício de suas atribuições e quando estacados de doença profissional.

V - Quando atacados de tuberculose tuberculosa, alienação mental, palúzia maligna, lepra, lepra ou paralisia.

VI - Quando convocados para o serviço militar e outros obrigações por Lei; salvo se perceberem algum retribuição por esse serviço, caso em que se fará o reembolso correspondente.

§. Único - Aumento descontado também a funcionários gestante, até limité de três meses.

Art. 107º - O funcionário perderá:

1 - O vencimento ou a remuneração nos dias em que não comparecer ao serviço, salvo nos casos §§ 2º e 3º deste artigo.

2 - Um terço do vencimento ou da remuneração diária, quando comparecer ao serviço dentro da hora seguinte à marcada para o início do trabalho ou quando se retira de findo o período do trabalho.

§. 1º No caso de faltas consecutiveis não computadas, para efeito de descontos os domingos, e feriados intercalados.

§. 2º - O funcionário que por obterem mais faltas comparecer ao serviço fica obrigado a fazer pronta comunicação de seu estado ao chefe imediato, para o necessário e com meios atestados.

§. 3º - Se no atestado subscrito pelo médico que examinar o funcionário estiver expressamente declarada a impossibilidade de comparecimento ao serviço não perderá ele o vencimento do comparecimento ou a remuneração devido que as faltas não excedem a três durante o mês.

§. 4º - Verificado em qualche tempo, ter sido graioso o atestado médico, o órgão competente procederá imediatamente a punição dos responsáveis.

Art. 108º - Ponto e registro pelos quais se verificarão, diariamente entrada e saída do funcionário em serviço.

§. 1º - Nos registros de ponto devem ser lançados todos os efeitos necessários à apuração da frequência.

§. 2º - Para rexistro do punto serán usados, de preferencia, omes mecánicos.

§. 3º - Salvo nos casos expressamente previstos neste estatuto ou noutro.

§. 4º - Et infraçãos do disposto no parágrafo anterior determinar responsabilidade da autoridade que tives expedito a orden, nem prenso da rea disciplinar que for cabível.  
Art. 89º - 6 Prexito determinación:

I - Para o repartición o período de traballo diario.

II - Para cada función o número de horas diarias de traballo.

III - Para una outra, o regime de traballo en turnos consecutivos quando fós acometido indicando o numero certo de horas de traballo exigibles por mi; e

IV Quais os funcionarios que seu custeio das atribuicíes que non estan obligados, o punto.

Art. 110º - 6 período de traballo, nos casos de esmorsada necesidade poderá ser antecipado ou prorrogado pelos efectos de repartición ou servizos.

§. Unico - No caso de antecipación ou prorrogação desse período será renumerado o traballo extraordinario, na forma establecida no Capítulo III dito título.

Art. 111º - Nos dias úteis só por determinación do Prexito, poderán deixar de funcionar as reparticiones públicas ou ter suspensión o seu traballo.

Art. 112º - Para efecto de pagamento de

Programamento apresentar-se-á a freqüência do seguinte modo:

1 - Pelo Ponto;

2 - Pela forma determinada, quando aos funcionários não sufiçar a ponto.

Art. 113º - As reparações divididas pelo funcionário e as indemnizações por pernigos que causar a Regência Municipal serão descontados do vencimento ou da remuneração não podendo o desconto exceder à quantia que é da sua importância liquida.

Art. 114º - O vencimento ou a remuneração dos funcionários não poderão ser objeto de arresto, sequestro ou penhora salvo quando se tratar:

I - De prestações de alimentos, na forma da Lei;

II - De divididas por imposto e taxas para cumprir a Regência Pública em face da autoridade judicial.

Art. 115º - A partir da data publicação de decreto que o promover, os funcionários, licenciados ou não, ficarão amparados os direitos e o vencimento ou a remuneração da Provação.

### Capítulo 22 Das Gratificações

Art. 116º - Poderá ser concedida gratificação aos funcionários:

I - Pelo exercício em determinados gastos locais;

II - Pela execução de trabalhos de natureza especial, compromisso da vida ou da saúde;

B. L. Costa

III - Pela prestação de serviços extraordinários.

IV - Pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos.

V - A título de representação, quando em serviço ou estrados para os Municipios, ou quando designados, pelo Prefeito para fazer parte de Organização legal de deliberações coletivas ou para fins de sua confiança.

Art. 117º - A gratificação pelo exercício em determinadas horas ou locais e pela execução de trabalhos de natureza especial, com riscos de vida ou da saúde será determinada em Lei.

Art. 118º - A gratificação pela prestação de serviços extraordinários será:

a) - Previamente arbitrada pelo Prefeito;

b) - Paga por hora de trabalho prorrogado ou antecipado.

§. 1º - Gratificação a que se refere a alínea a não poderá exceder a um terço do vencimento ou remuneração mensal do funcionário.

§. 2º - No caso da alínea b, a gratificação será paga por hora de trabalho antecipado ou prorrogado na mesma razão prescrita pelo funcionário em cada hora de período normal, descontada porém, a primeira hora de prorrogação ou antecipação que não será remunerada em caso algum.

§. 3º - Esta gratificação não poderá exceder a um terço do vencimento de um dia.

§. 4º - No caso da remuneração, o cálculo

será feito na base de padrões de desempenho.

Art. 119º - A gratificação pela elaboração de trabalho técnico ou científico, ou de utilidade para o serviço público, será arbitrada pelo Pregão após sua conclusão.

Art. 120º - A designação para serviços ou estudos fora do Município poderá ser feita pelo Pregão, que atribuirá a gratificações que não estiver prevista em lei ou regulamento.

Art. 121º - A gratificação relativa ao exercício em órgão legal de deliberação coletiva terá fixada em lei.

Art. 122º - É vedado conceder gratificações por serviços extraordinários de objetivo de renumerar outros serviços ou encargos.

§. Único - O funcionário que receber indenização por serviços extraordinários que não prestou, será obrigado a restituí-la de forma não perdendo direito a punição disciplinar.

Art. 123º - Será punido com pena de suspensão, e anotação na carteira a demissão a quem do serviço público o funcionário:

a) - que atesta falsamente a prestação de serviços extraordinários.

b) - de recusar seu justificativo a prestação de serviços extraordinários.

Art. 124º - O funcionário que descer cargo ou função gratificadas poderá perder gratificações por serviços extraordinários.

#### Capítulo IV Das Diárias

Art. 125º - O funcionário que

B. A. nova

de deslocar temporariamente da respectiva  
sede no desempenho de uma diária de  
suas atribuições, poderá concedida, além  
do transporte uma diária a título de su-  
bvenção das perdas de alimentação e passada.

§. Único - Entende-se por sede a cidade  
vila ou localidade onde o funcionário ou  
de 2 funcionários tenha exercício.

Art. 126º - É tabela das diárias, bem co-  
mo as autoridades que poderá concedê-las  
deverão constar de regulamento expedido pelo  
Prefeito.

Art. 127º - No caso de remuneração, cal-  
culo das diárias será feito na base dos  
padrões de vencimento do cargo.

Art. 128º - O funcionário que eventualmente  
receber diárias será obrigado a restituí-las, de uma  
única vez a importância restituída não ficando  
ficando assim sujeito à punição disciplinar.

Art. 129º - Será punido com pena de sus-  
penção e na reincidência, a dimissão a bem  
do serviço público municipal, o funcio-  
nário que, instantaneamente conceder diárias, o  
objetivo de somar outras viagens ou encargos.

#### Capítulo V

#### Das agendas de curso

Art. 130º - O juiz do Prefeito será con-  
cedida agenda de curso ou funcionário que  
em virtude de transferência, remessa nome-  
ada para cargo em comissão ou designação  
para função gratificada, servir em estabele-  
cimento estrangeiro, passar a seu exercício em outra  
sede.

§. 1º - A ajuda de custo destina-se a indemnizar o funcionário das despesas de viagem e de nova instalação.

§. 2º - O transporte do funcionário e de sua família compreende passagens e bagagens e corrida por conta da Previdência.

Art. 131º - A ajuda de custo será atribuída diária arbitrada pelo Conselho tendo em vista, em todo caso as condições de vida na nova sede pertencente que deverá ser considerado o tempo de viagem e os recursos orçamentários disponíveis.

§. 1º - Salvo má hipótese do art. 135-a ajuda de custo não poderá exceder importânia correspondente a três meses de vencimento.

§. 2º - No caso de remuneração o cálculo será feito na base do período de vencimento.

Art. 132º - Não será concedida ajuda de custo:

I - aos funcionários que se afastar da rede e a ela voltar, em virtude de mandado judicial;

II - ao que for porto disporições de governo federal, estadual, de outro Município; e

III - ao que for transferido ou reenviado a pedido ou por permuta.

§. Último - Ponto dos períodos de dois (2) anos o funcionário obrigado a mudar da rede poderá a penas, um terço da ajuda de custo que lhe couberia.

Art. 133º - Quando o funcionário for imputado de crimes que o obrigue a permanecer

fora da rede por mais de trinta dias, poderá receber ajuda de custo, sem prejuízo dos diárias que lhe couberem.

§. Unas - A importância dessa ajuda de custo será fixada na forma do art.

Art. 133º, não podendo exceder quantia relativa a um mês de vencimento.

Art. 134º - Restituirá a ajuda de custo que tiver recebido:

I - Funcionário que não seguir a nova rede dentro dos prazos fixados salvo motivo independente de sua vontade desidiosamente comprovado.

II - Funcionário que ante de ter terminado o desempenho da inimuntância que lhe foi cometida regressar da nova rede, pedir remuneração ou abandonar o serviço.

1º - A restituição poderá ser feita parcelamente, a juiz do Preito salvo caso de reembolso indenizado, em que a importância por devolver será descontada integralmente do vencimento ou remuneração rum que se deixe de efetuar a pena disciplinar.

2º - A responsabilidade pela restituição de que trata este artigo atinge exclusivamente a pessoa do funcionário.

3º - Se o regresso do funcionário fôr determinado pela autoridade competente em justa causa de força maior, decididamente, comprovado que ficou ele obrigado a restituir a ajuda de custo.

Art. 135º Compete ao Preito arbitrar a ju-

da de custo que será paga os funcionários, designados para servir em estudo no estrangeiro.

## Capítulo VI

### Das Férias

Art. 136º - Os funcionários gozam obrigatoriamente, nos anos vinte dias consecutivos de férias, observada a escola que for organizada.

§. 1º - É proibido levar à conta de férias qualquer falta no trabalho.

§. 2º - Instante depois do primeiro ano de exercício, adquirirá o funcionário direito a férias.

Art. 137º - Durante as suas férias o funcionário terá direito a todos os vantagens com que contasse em exercício.

Art. 138º - Caberá aos chefes da repartição ou do serviço organizar, no mês de Dezembro, a rota de férias para o ano seguinte que poderão alterar de acordo com as conveniências do serviço.

§. 1º - O chefe da repartição ou do serviço não terá incluído na rota.

§. 2º - Organizada a escola será esta imediatamente publicada em órgão oficial.

Art. 139º - É proibido a acumulação de férias:

Art. 140º. - O funcionário promovido, transferido ou removido, quando em gozo de férias, não será obrigado a apresentar-se antes de terminá-las.

Art. 141º - É facultado ao funcionário gozar férias onde lhe comais, comprindo-lhe entre tanto, comunicar por

escrevendo o seu endereço habitual da reforma  
física ou serviço a que estiver imediatamente  
subordinado.

### Capítulo V

#### Das Licenças (Secção I)

##### Disposições Gerais

Art. 142º - O funcionário efetivo ou em comissão poderá ser licenciado:

I - Para tratamento de saúde.

II - Quando acidentado em serviço de suas atribuições ou atacado de doença profissional.

III - Quando cometido de doenças especificadas no art. 158

IV - Por motivo de doença em favor de sua família.

V - No caso previsto no art. 161

VI - Quando convocado para serviço militar

VII - Para tratar de interesses particulares;

VIII - No caso previsto do art. 170.

Art. 143º - Os funcionários interinos só serão concedida licença para casos dos itens I, II, III, e V do artigo anterior.

Art. 144º - As licenças serão concedidas por tempo.

Art. 145º - A licença dependente de inspeção médica será concedida pelo prazo indicado no respectivo laudo aberto.

§. Único - Fim do prazo o funcionário será submetido a nova prova e o atestado e o laudo análogo concluirá pela sua volta ao serviço, pela progressão ou licença ou pela aposentadoria.

Art. 146º - Sendo a licença, o funcionário deverá readimir, imediatamente o exercício do cargo talvo prorrogação.

§. Único - Et infração deste artigo importará na perda total do vencimento ou remuneração, se a ausência exceder a trinta dias, na dimissão por abandono do cargo.

Art. 147º - A licença poderá ser prorrogada ex-officio ou mediante solicitação do funcionário.

§. Único - O pedido de prorrogação deverá ser apresentado antes do prazo da licença, ao deferida, contá-se - a como de licença o período de encerramento desta e a do conhecimento do despacho denegatório.

Art. 148º - As licenças concedidas dentro de sessenta dias contados terminação da anterior, serão consideradas como prorrogação.

Art. 149º - O funcionário não poderá permanecer em licença por prazo superior a vinte e quatro meses.

Art. 150º - Corrido o prazo estabelecido no artigo anterior o funcionário será submetido a inspeção médica e aposentado se fôr considerado definitivamente inválido para o serviço público em geral.

Art. 151º Em gozo de licença o funcionário não contará tempo para efeito, ento, quando se tratar de licença concedida à gestante, a funcionária acidentada em serviço ou afastado de doença profissional.

Art. 152 - O funcionário poderá gozar licença onde lhe couber, quando obrigado a comunicar, por escrito, o seu endereço as chgs.

B74

a quem estiver imediatamente subordinado.

Secção 77 =

Licença para tratamento de saúde  
Art. 153º - A licença para tratamento de saúde terá:

- a) - a pedido do funcionário;
- b) - ex officio

§. 1º - Num caso não é indispensável a inspeção médica que deverá regularmente sempre que possível, sua residência do funcionário.

§. 2º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde não poderá dedicar-se a qualquer atividade remunerada sob pena de ter castado a licença e de cometido por abandono do cargo.

Art. 154º - O funcionário que em qualquer caso, ou recursos a inspeção médica, será punida com pena de suspensão.

§. Último - A suspensão cessará desde que seja efetuado a inspeção.

Art. 155º - Quando licenciado para tratamento de saúde o funcionário receberá o vencimento ou a remuneração caso a licença se prolongue até doze meses; excedendo este prazo sofrerá o desconto de um terço do décimo terceiro ou décimo sétimo salário, e de dois terços nos seis meses seguintes.

Art. 156º - O funcionário acidentado em serviço de suas atribuições com ferimentos ou renumeração.

- §. 1º Entende-se por doença profissional a que se deve atribuir como relação de efeitos e causa, às condições inerentes ao trabalho ou a fatos nele sofridos.
- §. 2º - Existente é o evento danoso que tenha como causa, imediata ou imediata o exercício das atribuições inerentes ao cargo
- §. 3º - Considera-se também, acidente a agressão sofrida e não provocada pelo funcionário nos exercícios de suas atribuições.
- §. 4º - A comprovação do acidente, indissociável para a concessão da licença, deverá ser feita em processo regular, no prazo máximo de vinte dias.
- Art. 157º - O funcionário licenciado para tratamento de saúde é obrigado a resumir o exercício.
- §. Último - O funcionário poderá desistir da licença desde que mediante inspeção médica seja julgado apto para o exercício.

Secção 122

Licença ao funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, efeusia lepra e paralisia

Art. 158º O funcionário atacado de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia maligna, efeusia, lepra ou paralisia será temporariamente licenciado, com vencimento de renovação.

Art. 159º - O funcionário durante ficar doente é obrigado a seguir regularmente o tratamento de medida adequado à doença

sobre pena de lhe ser suspenso o pagamento do vencimento ou remuneração ad. único - A regras competente fiscalizaria a conservação do desgaste neste artigo.

Art. 160º - licença será concedida em apresentação, na forma do Art. 150 e antes do festejo ai este bebeido, quando assim opina a justa médica por considerar desfavorável para o serviço público, em geral a invalidade do funcionário.

#### Seção IV

Licença à Funcionária Gestante

Art. 161º - A funcionária gestante será concedida inspeção médica, licença por três meses, com vencimentos ou remuneração.

#### Seção V

Licença por motivo de doença em pessoa de família.

Art. 162º - O funcionário poderá ter concedida licença, por motivo da doença da sua família, cujo nome não responde ao vencimento individual.

§. 1º - Presvar-seá a licença em caso de doença médica.

§. 2º - A licença de que trata este artigo será concedida na forma do regulamento que for expedido.

#### Seção VI

Licença para o serviço militar

Art. 163º - O funcionário que fará

concedido para o serviço militar e outros emargos da segurança nacional, terá concedida licença sem prejuízo de quaisquer direitos ou vantagens, descontados fundamentalmente a importância anualmente na qualidade de исco porado.

§. 1º - Licença terá concedida mediante comunicação do funcionário ao chefe da repartição ou do serviço acompanhada de documento oficial que prove a incorporação.

§. 2º - O funcionário desincorporado reassumirá imediatamente o exercício sob pena de perda do encargamento que a ausência excede a trinta dias de dimissão ou abandono do cargo.

§. 3º - Quando a desincorporação ao servir ficar em lugar diverso da sua sede, o prazo para a apresentação será marcado nos art. 38.

Art. 164º - Os funcionários que tiver feito curso para ser admitido como oficial da reserva das forças armadas, terão também concedido licença com pagamento de remuneração durante os estudos praticados pelo regulamento militar.

#### Seção VII

Licença para tratas de interesses particulares

Art. 165º - Depois de dois anos de exercício o funcionário terá direito a licença para tratar de interesses particulares, com pagamento da remuneração.

B. H. Loura

§. 1º - A licença poderá ser negada quando o desempenho do funcionário incompatível ao interesse do serviço.

§. 2º - Os funcionários devem aguardar em exercícios a concessão da licença.

Art. 166º - Não será concedida licença para tratar de interesses particulares ou funcionários nomeados, removidos ou transferidos, antes assumir o exercício.

Art. 167º - Só poderá ser concedida nova licença depois de decorrido dois anos da terminação da anterior.

Art. 168º - O funcionário poderá a qualquer tempo, reassumir o exercício desistindo da licença.

Art. 169º - A autoridade que tiver concedido a licença poderá determinar que abrá os exercícios, sempre que o exigirem os interesses do serviço público, o funcionário licenciado.

### Seção VII

Licença a funcionária casada com funcionário do Municipio ou militar, terá direito a licença sem vencimento ou remuneração, quando o marido fizer aulas regulares, independentemente de solicitação, em outro ponto do Municipio, do Estado ou Territórios nacionais, ou mesmo no estrangeiro.

### Capítulo VII

#### Dos Concessões

Art. 171º - Os funcionários licenciados de banda poderão ter concedido Transporte, in-

clusivo para as pessoas de sua família descontando-se em círcos parentais mais a despesa realizada.

Art. 172º - Podrá ser concedido transporte à família do fucionário quando este falecer fora de sua sede ou desempenho de serviços.

§. 1º - A mesma concessão poderá ser feita à família do fucionário falecido no estrangeiro.

§. 2º - Só serão atendidos os pedidos de transporte formulados dentro do prazo de um ano, a partir da data em que falecido o fucionário.

Art. 173º - O fucionário que no desempenho de sua atribuição comuns fizesse em receber em moeda corrente poderá ser concedido um auxílio fixado em lei, para compensar as diferenças da caixa.

§. Único - O auxílio não poderá exceder a cinco por cento de prado de vencimento e só será concedido dentro das limites da dotação orçamentária da Fazenda.

Art. 174º - Os bens de propriedade do Município que não forem necessários aos serviços públicos, poderão serem cedidas para aluguel ao fucionário, na forma das disposições vigentes.

Art. 175º - A viúva do fucionário falecido perceberá 50% de seu vencimento mensalidade do cofre da Prefeitura Municipal.

§. 1º - Será concedida a tilule de funeral,

B7 Lura

ao funcionário falecido a importância  
lisa correspondente a um mês de reu-  
mentos ou remuneração

§. 2º - O pagamento será efetuado pre-  
la respectiva representação pagadora,  
no dia em que lhe fôr apresentado  
o atestado de óbito pelo viúvogue ou  
pessoa a cujas expensas houver sido  
efetuado o funeral, ou procurador  
legalmente habilitado, feita a prova  
de identificação.

Art. 176º - O Prefeito poderá conferir  
prêmios por intermédio do Conselho com-  
petente, dentro dos recursos orçamentá-  
rios dos funcionários autônomos de tra-  
balhos considerados de interesse públi-  
co ou de utilidade para a admi-  
nistração.

Art. 177º - A lei regulará as opera-  
ções mediante o desconto de conqua-  
lões aos reulementos, remunerando o  
pagamento da inatividade.

Art. 178º - Os avuementos, a remunera-  
ção ou o pagamento do funcioná-  
rio não poderão sofrer outros des-  
contos que não forem os obligató-  
rios e os autorizados previstos pre-  
vistos em lei.

Art. 179º - O funcionário estudante,  
matriculado em estabelecimento de  
ensino, e que fôr removido ou trans-  
ferido, será arregimentado matricula  
em estabelecimento congênero no

local de sede da unidade reportar-se ou ser  
avisado em qualquer época e independentemente  
da existência de vaga.

§. Último - Essa concessão é extensiva à pessoa  
da família do funcionário em caso de  
transferido, cuja subsistência esteja o seu cargo.

### Capítulo 2º

#### Da Estabilidade

Art. 180: - O funcionário degrauado de cargo de  
providência efetivo.  
adquirirá estabilidade:

I - Depois de anos de exercício, quando nomeado  
de em virtude de concurso:

II - Depois de dez (10) anos de exercício, nos  
demais casos.

§. Último - Não adquirirão estabilidade, qualques  
que seja o tempo de serviço, o funcionário interino e o promovido em comissão.

Art. 181: - O funcionário que tiver adquirido  
estabilidade só poderá ser demitido em virtude  
de sentença judicial ou mediante pro-  
cesso administrativo.

§. 1º - A estabilidade não impede a demis-  
são do funcionário falho, insípido ou incapaz.

§. 2º - A estabilidade diz respeito ao serviço publi-  
co e não ao cargo, ressalvando-se à administração  
o direito de despedir o funcionário em outubro  
cargo, de acordo com os seus méritos.

### Capítulo 3º

#### Das Dispontibilidade

Art. 182: - O funcionário poderá ser posto  
em disponibilidade quando:

I - Tendo adquirido estabilidade, o respon-

também por considerado de interesse público  
- não poderá demissão.

II - O cargo por suprimido por lei e não  
se tornar possível o seu afastamento  
imediato ou outro equivalente.

§. Tríio - Vacante do item "I", caberá a uma  
comissão disciplinar, designada pelo Prefe-  
tº, a quem compete o julgamento, agravar  
o cometimento do afastamento do funcionário,  
apresentando relatório circunstanciado.

Art. 183º - O percentual da disponibilidade  
será proporcional ao tempo de serviço na  
razão de um a trinta anos para ambos, não ob-  
stante, parecer ser superior ao vencimento, os  
remunerados, nem inferior a um terço.

Art. 184º - O funcionário em indisponibilidade  
poderá ter apresentado digo afastamento, cul-  
culando-se o percentual da aprendizadaria sob-  
re o vencimento ou remuneração que preexistia  
na data do decreto indisponibilidade.

§. Tríio - O período relativo à disponibilidade  
é considerado como de exercício unicamente pa-  
ra efeito de aprendizadaria.

### Capítulo X Da aprendizadaria

Art. 185º - O funcionário será apren-  
tado, compulsoriamente:

§. 1º - Quando atingir a idade de 70 anos  
(homem) e a mulher com 60 anos.

§. 2º - Quando verificada sua invalidez para  
o serviço público.

§. 3º - Et pedidos quando contas 35 anos de  
serviço.

S. 4º - G funcionários com 40 ou mais anos de serviço, que nos últimos cinco da carreira, tenha exercido de maneira relevante oficialmente emprego, cargo isolado, da carreira, tenha exercido interinamente, como substituto, durante um mês, seu interrupção poderá apresentar-recom os vencimentos desse cargo com as alterações provenientes vantagens ao mesmo cargo na data da apresentação.

S. 5º - G Caso nô da inatividade será resolto:

- Sempre que houver modificação geral de vencimentos ou remuneração, não podendo sua elevação ser inferior a do terço do aumento concedido aos funcionários em atividade.
- Quando o funcionário estiver, nos acidentes de tuberculose ativa, alienação mental, neoplasia, cegueira, lepra, ou paralisia provocada em inspeção médica, passará a ter como provento ou vencimento ou a remuneração que parecia sua atividade.

S. 6º Quando depois de haver gozado licença para tratamento de saúde, pelo prazo maximum admitido nô estatuto, for verificado que nô estas, em condições de reassumir o exercício do cargo.

a) - Et apresentadoria dependenté de inspeção médica nô decretada depois de verificada a impossibilidade da readaptação do funcionário.

b) - G dando da função médica manis-  
tar a natureza nô terá a rede da do-  
enças ou lesões, declarando si o funcionário  
re encontrar inabilitado para o exercício

da função empreender serviço público em geral.

Art. 186º - Poderá ser aposentado indevidamente de inspeção de saúde a pedido ou ex-officio, o funcionário ocupante de cargo de provimento efetivo que contar de mais de 35 anos de serviços efetivos e fôr julgado merecedor porém, pelos termos de suas provas praticadas à administração pública.

Art. 187º - O provimento da aposentadoria para:

I - Igual ao vencimento ou remuneração da atividade, nos casos do artigo anterior e dos itens 3º e 4º do Art. 185º;

II - Proporcional ao tempo de serviço na razão de um trinta aos quinze anos, sobre vencimento ou remuneração da atividade nos demais casos.

§. 1º A lei poderá permitir a aposentadoria com provimento igual ao vencimento ou remuneração da atividade, até de 30 anos de serviços efetivos, para os funcionários da determinada carreira tendo em vista a natureza especial de suas atribuições.

§. 2º - O provimento de aposentadoria não poderá ser superior ao vencimento ou remuneração da atividade, nem inferior a um terço.

Art. 188º - As disposições relativa à aposentadoria aplicando-se os funcionários em carreira, que contar mais de 15 anos de exercícios efetivos e interrompido em cargo de provimento de sua natureza seja em virtude da ocupação de cargo de provimento dessa natureza seja em virtude

ocupante de cargo de provimento efetivo.  
Art. 189º - O funcionário interno que puderá ser aposentado.

Art. 190º - Durante o período do estágio probatório o funcionário só terá direito à aposentadoria, nos casos dos itens 3º e 4º do Art. 185º.

Art. 191º - A aposentadoria nos casos dos 3º e 4º do art. 185º pressupõe sempre a licença para tratamento de saúde.

Art. 192º - O funcionário deverá aguardar um exercício a inspeção de saúde, salvo se estiver licenciado.

Art. 193º - O funcionário que se recusar a inspeção médica, quando julgado necessário será punido com a pena de suspensão.

§. Único - A suspensão cessará no dia em que se realizar a inspeção.

Art. 194º - A aposentadoria pressupõe esforço a partir da publicação do respectivo decreto do governador oficial.

## Capítulo XII Da acumulação

Art. 195º - É vedada a acumulação remunerada:

§. Único - Esta proibição compreende:

I - a acumulação de cargos ou funções, bem como os de cargo e função, do Poder Executivo com os da União do Estado ou de outros Municípios, e com os das entidades que exercem função delegada no poder público ou não possuir estes mantidas ou administradas.

B. House

II - A acumulação das disponibilidades e representatividade, bem como a de uma outra com cargo em função.

Art. 196º - Não se compreendem na possibilidade de acumular desde que tenham correspondência a função principal.

I - Membros de Conselho

II - Pássaros:

III - Chefe de Caixa

IV - Função gratificadora prevista em Lei; e

V - Gratificações,

a) - pelos exercícios em determinadas zonas suburbanas;

b) - pela execução de trabalhos de natureza especial, com riscos de vida ou da saúde.

c) - pela prestação de serviços extraordinários

d) - pela elaboração ou execução de trabalhos técnicos ou científicos.

e) - a título de representação quando em serviço ou estudo fora do Municipio, ou quando designados pelos Projectos para fins de sua Conferência.

Art. 197º - Os funcionários é permitido, ainda, o recebimento de gratificações fixadas em Lei.

I - Por designação por órgão legal de deliberações estatutária; e

II - adicional por tempo de serviço a razão de 25% por triénio.

Art. 198º - É vedado o exercício gratuito de função em cargo remunerado.

Art. 199º - O funcionário, ocupante de cargo efetivo, aposentado, ou em disponibilidade poderá ser nomeado para cargo em comissão, perdendo durante o exercício desse cargo, o vencimento em

remuneração do cargo de cargo efetivo ou o provento da inatividade clara se optar pelo aposento.

Art. 200º - Poderão também, optar pelo vencimento ou remuneração do respectivo cargo ou pelo provento da inatividade.

a) - 6 funcionários ocupante do cargo efetivo após renúncia ou em disponibilidade que, por nomeação do Presidente da República exerçam outras funções do governo ou administração, em qualquer ponto do território nacional; e

b) - 6 funcionários ocupante de cargo efetivo, após renúncia ou disponibilidade que por nomeação do chefe do Poder Executivo Estadual exerçam funções de governo ou administração em qualquer ponto do estado.

Art. 201º - Preservado o disposto no artigo anterior, nenhum funcionário ocupante de cargo efetivo, apresentado em disponibilidade para exercer em comissão outro cargo ou função seu privilégio expressa autorização do Prefeito.

b. 1º - Se o cargo ou a função fôr de eleição ou direção, o funcionário perderá, apenas durante o exercício do mandato, o vencimento remuneratório e se fôr apresentado em disponibilidade o respectivo provento.

b. 2º - Se o cargo não fôr de eleição ou direção, o funcionário perderá o vencimento ou a remuneração e se fôr apresentado em disponibilidade o respectivo, contado o tempo de serviço para efeito disponibilidade ou apresentadoria.

Art. 202º - 6 funcionários apresentados em disponibilidade qualificados designados para o órgão legal de deliberação coletiva, poderão perceber

B. B. House

garatizarem respectiva, além do parentesco da imatrizidade.

Art. 203º - Verificando, mediante processo administrativo que o funcionário estiver acumulado, renunciado ou demitido de todo o cargo e função e abrigados a restituir o que invidamente tiverem recebido.

§. 1º - Pronada a sua fé, o funcionário renunciado ao cargo ou na função que exerceu houverá tempo:

§. 2º - Em caso contrário, o funcionário demitido ficará ainda inabilitade pelo prazo de cinco anos, para o exercício de função em cargo público, inclusive de em entidade referidas que exerçam função delegada de poder público ou não por este autorizadas administradas.

Art. 204º - As autoridades civis e os chefe de serviço, bem como os diretores ou responsáveis pelas entidades referidas no §. 2º do Art. 203 e os fiscais ou representantes dos poderes públicos junto as pessoas que tiverem conhecimento de qualquer das suas subordinações ou qualques empregos de empresas sujeitas a fiscalização estariam gozo de acunhação proibida, farão a devida comunicação ao órgão competente para os fins indicados no mesmo Art. 203.

§. Único - Qualquer cidadão poderá denunciar a existência de ocorrências.

### Capítulo XIII

Das assistências aos funcionários

Art. 205º - O governo Municipal promoverá o seu estar e o aperfeiçoamento físico, intelectual e moral dos funcionários e de suas famílias.

§. Único - É proibida no extânto a fundação de

Sindicatos de funcionários.

## Capítulo XIV

### Dos Direitos de Petição

Art. 207º - É permitido ao funcionário requerer ao representante pedir reconsideração e recursos, desde que o faça dentro das normas da urbanidade e em termos observados as seguintes regras:

I - sem nenhuma solicitação, qualquer que seja a sua forma poderá ser:

a) - dirigida à autoridade incompetente para decidí-la; e

b) - encaminhada sendo por intermédio da autoridade a que estiver diretamente e imediatamente subordinado ao funcionário.

II - O pedido de reconsideração só será cabível quando contiver novos argumentos e será sempre dirigida à autoridade que tiver expedido o ato ou proposto a decisão.

III - Nenhum pedido de reconsideração pode ser renovado;

IV - Os pedidos de reconsideração devem ser decididos no prazo máximo de vinte dias.

V - Se caberá recurso quando houver pedido de reconsideração desfechado, ou não decidido no prazo legal.

VI - O recurso será dirigido à autoridade a que estiver imediatamente subordinada a que tenha expedido o ato ou proposto a decisão, e, sucessivamente, na escala ascendente, às de maior autoridade.

VII - Nenhum recurso poderá ser encaminhado mais de uma vez à autoridade.

§. 1º - A decisão final do recurso a que se refere este artigo, deverá ser dada dentro do prazo máximo

de vinte dias (90) contados da data do recebimento na repartição, e uma vez proferida será imediatamente publicada, sob pena de responsabilidade do funcionário infrator.

§. 2º - Os pedidos de reconsideração e os recursos não têm efeito suspensivo, os que forem proferidos porém dentro de lugares de retribuição necessárias, relativizando os seus efeitos à data do ato impugnado, desde que outas provisões não determinem a anterioridade, quando os efeitos relativos ao passado.

Art. 208º - O direito de pleitear, na esfera administrativa, presscreve a partir da data da publicação, nos órgãos oficiais do ato impugnado ou quando este for de natureza reservada da tada em que dele tiver conhecimento o funcionário:

I - Em cinco anos, quando aos atos de que decorrem a demissão aposentadoria ou disponibilidade do funcionário; e missão aposentadoria ou a disponibilidade de funcionário; e

II - Em vinte e vinte dias, nos demais casos.

§. Único - Os recursos ou pedidos de reconsideração, quando cabíveis e apresentados dentro dos prazos de que trata este art. interrompem a prescrição até duas vezes do máximo determinando a contagem de novos prazos, a partir da data da publicação oficial do despacho denegatório ou restritivo do pedido.

Art 209º - O funcionário só poderá recorrer ao Poder Judiciário depois de exaurido

Todos os recursos da esfera administrativa, ou após a expiração do prazo a que se refere o §. 1º do art. 207.

§. Único - O funcionário que recorre ao Poder Judiciário ficará obrigado a recorrer e comunicar essa iniciativa ao seu chefe imediato para que este providencie a remessa do processo ao juiz competente como pelo instrumento da ação judicial.

### 3º Título

## dos Deveres e da ação disciplinar

### Capítulo I

#### Por Deveres

Art. 210º - Dos deveres do funcionário:

I - Comparecer nas reuniões às horas dos trabalhos ordinários e às do extraordinário quando convocado, exceptuando os serviços que lhe competirem;

II - Cumprir as ordens dos superiores, representando quando forem manifestamente ilegais;

III - Desempenhar com zelo e perfeição os trabalhos de que for incumbido.

IV - Guardar sigilo sobre o assunto da reunião e sobre despachos decretos ou providências.

V - Representar aos seus chefes imediatos todos os irregularidades de que tiver conhecimento e que se verem na reunião em que servir em as autoridades superiores, faz intermédio dos respectivos

B.P. Lamego

depois, quando tiverem em consideração suas representações.

V.I - Tratar com urbanidade as partes, atendendo-as sem preferências.

VII - Residir no local onde exerce o cargo ou mediante autorizações em localidade vizinha, se não houver inconveniente para os serviços.

VIII - Frequentar cursos legalmente instituídos, para aperfeiçoamento e especialização.

IX - Procederias para esteja sempre em ordem no arranjoamento individual, a sua declaração de família.

X - Manter espírito de cooperação e solidariedade com os companheiros de trabalho.

XI - Ajudar a família tendo em vista os princípios constitucionais, instituindo ainda, pensos que lhe assegure bem estes futuros.

XII - Tragés em dia a sua coleção de leis, regulamentos, regimentos, instruções e ordens de serviço.

XIII - Falar pela economia do material do Concelho e pela conservação do que for confiado a sua guarda ou utilização.

XIV - Apresentar-se convenientemente trajado em serviços ou com o uniforme que for determinado para cada caso.

XV - Compreender os comemorações cívicas.

XVI - Apresentar relatório de suas atividades nos hipóteses e prazos previstos em lei, regulamentos ou regimentos.

XVII - Atender prioritariamente, com preferência sobre qualquer outro serviço, às requisições de papéis, documentos, informações, ou providências que

lhe forem feitas pelas autoridades judiciais, para defesa do Municipio, em juizo; e

XVIII - Desempenhar providencias tendentes à melhoria dos serviços.

Art. 211º - Ao funcionário é proibido:

I - Censuras, pela imprensa ou outro qualquer meio, as autoridades constituidas, ou criticar os atos da administração, podendo, todavia, em trabalhos devidamente assinados, apresentá-los de ponto de vista doutrinado, com o fito de colaboração e cooperação.

II - Retirar, sem prévia permissão da autoridade competente quaisquer documentos ou objetos existentes na repartição.

III - Entrar-se durante as horas de trabalho em proléticas leituras; ou manter outras atividades estranhas ao serviço.

IV - Deixar de comparecer ao serviço sem causa justificada.

V - Atender a pessoas na repartição para tratar de assuntos particulares.

VI - Promover manifestações de alarde ou desalpoco dentro da repartição ou tornar-se notório com elas.

VII - Exercer comércio entre os empregados de serviços promovendo ou suscetendo listas de fornecedores dentro da repartição.

VIII - Deixar de representar sobre ato cujo cumprimento lhe couba quando manifesta sua ilegalidade; e

IX - Empregar material do serviço público em serviço particular.

Art. 212º - É ainda proibido ao funcionário:

- I - Exerçer contratos de natureza comercial e industrial com governo, que sejam referentes à de outrem;
- II - Exercer funções de direção ou gerência de empresas bancárias ou industriais ou de sociedades comerciais, subvenzionadas ou pelo governo.
- III - Requerer ou promover a concessão de privilégios, garantia de juros ou outros favores de entidades federais, estaduais ou municipais, exceto, privilégio de indicação própria.
- IV - Exerçer missões para das bases de tribunais, empregos ou quaisquer em emprega, estabelecimentos ou instituições que tivessem relação com o governo, em matéria que se refere com a finalidade da repartição ou serviço de Estado estrangeiro diante de Estado em que esteja instalado.
- V - Aceitar representações de Estado estrangeiro.
- VI - Comerciar ou ter parte em entidades comerciais, exceto como aeronauta, quotista, ou conditário, não podendo, em qualquer caso, ter funções de direção ou gerência.
- VII - Solicitar greves ou a elas aderir, ou praticar atos de sabotagem contra o regime ou serviço público.
- VIII - Contrair a mera.
- IX - Constituir-se procurador de partes ou servir de intermediário perante qualquer representação pública, exceto quando se tratar de interesses de parentes, até o segundo grau.
- X - Receber estipendios de firmas fornecedoras ou de entidades fiscalizadoras no país ou no estrangeiro mesmo quando estiver em missão.

referente à compra de materiais ou fiscalização de qualquer natureza; -

XI - Valer-se de sua qualidade de funcionário, para desempenhar atividade estritamente suas ou para lograr, direta ou indiretamente, qualquer propósito.

§. Último - Não está compreendida na proibição dos itens II e VI a participação dos funcionários ou dirigentes de ou gerências de cooperativas, e associações de classe, em causa seu motivo.

### Capítulo 12

#### Dos Responsabilidades

Art. 213º - O funcionário é responsável por todos os prejuízos que causa causar à Fazenda Municipal por dolo, ignorância, fraude, indolência, negligência ou missão.

§. Último - Caracteriza-se especialmente a responsabilidade:

I - Pelas romências de valores e objetos com fiéis sob sua guarda ou responsabilidade ou por não prestar, ou por não usá-los, na forma e no prazo estabelecidos pelas leis, regulamentos, regimentos institucionais e ordens de serviço;

II - Pelas faltas, danos, avarias, e quaisquer prejuízos que sofrerem os bens e os materiais sob sua guarda, ou sujeitos ao seu exame ou fiscalização.

III - Pelas faltas, ou inexatidão das necessárias verbações nos metos de despesas, guias e outros documentos de revisão ou que tenham com elas relação; e

IV - Por quaisquer erros de cálculo ou redu-

está contra a Boa Administração Municipal.

Art. 214º - Nos casos de idemização, a Boa Administração Municipal, o Funcionário será obrigado, e reforçado, de uma só vez e importâncias de prejuízo causado, em virtude de alcance, desfalque, remissão ou omisão, em efeitos recolhimentos ou entidades ou os prazos legais.

Art. 215º - Para os casos incluídos no art. anterior, a importâncias da idemização poderá ser descontada dos vencimentos ou remuneração do funcionário, não excedendo o desconto à quinta parte de sua importância líquida.

§. Único - No caso dos itens IV do parágrafo único do art. 213, não tendo havido omisão, será aplicada a pena de repreensão e, na reincidência, a de suspensão.

Art. 216º - Sem igualmente responsabilizado o funcionário que fez o caso expressamente previstos nas leis, regulamentos ou regimentos cometendo a prática estranhas às respectivas, o desempenho de encargos que lhe competirem ou aos seus subordinados.

Art. 217º - A responsabilidade administrativa não exime o funcionário da responsabilidade civil ou criminal que no caso derem, nem o pregarimento da idemização a que ficar obrigado, na forma dos arts. 214 e 215º, e exime da pena disciplinar em que incorrer.

Art. 218º - São penas disciplinares:

- I - Advertência
- II - Repreensão
- III - Suspensão
- IV - Multa
- V - Posterioridade da função
- VI - Disponibilidade
- VII - Demissão; e
- VIII - Denegar a bem do serviço público.

Art. 219º - A pena de advertência será aplicada verbalmente, em caso de negligência.

Art. 220º - A pena repreensão será aplicada por escrito no caso de falta dos empenhamentos dos deveres.

Art. 221º - Quando dito ou má fé, a falta de empenhamento de deveres será punida com pena de suspensão.

§. Único - Esta penalidade que não excederá da metade das aplicar-se igualmente à violação das proibições consignadas neste estatuto, bem como à reincidência em falta já punida com repreensão.

Art. 222º - O funcionário suspenso perderá todas as suas vantagens direitos durante o exercício do cargo.

§. Único - Quando houver constatação para o serviço a pena de suspensão poderá ser convertida em multa, obrigando-se nesse caso, o funcionário a permanecer, em exercício com direitos apenas a metade de vencimentos ou remuneração.

Art. 223º - A pena de multa será

aplicada na forma e nos casos expressamente previstos em lei ou regulamento.

Art. 224º - A destituição de função desce.

I - Quando se verificar o faltô excedente ao seu desempenho; e

II - Quando se verificar que por negligência, ou benevolência e ignorância contribuiu para que se acha esperar no devido tempo, a faltô de ordem.

Art. 225º - A pena de disponibilidade será aplicada os funcionários em gozo de estabilidade, quando conveniencia do serviço público ocorrellar ao seu afastamento.

Art. 226º - Será aplicada a pena de demissão nos casos de:

I - Abandono de cargo

II - Abandono da função res ultimis designados houver risco do Prezito.

III - Procedimento irregular

IV - Ineficiencia ou faltô de aptidão para o serviço.

V - A aplicação indevida de dimissão pública;

VI - Ausência ao serviço, em causa justificável, por mais dezeno dias, intercaladamente durante o ano.

S. 1º - Considerar-se-á abandono de cargo o não comparecimento dos funcionários por mais de trinta dias consecutivos, ex-adi do art. 44º.

S. 2º - A pena de demissão por ini-

ficiência ou faltá de aptidão o serviço não será aplicada quando verificada a impossibilidade da readaptação.

Art. 227º - Será aplicada a pena de demissão a bem do interesse público os funcionários que:

I - For consciente de incotidencia pública, e escandalosa, de actos de jogos profissionais e de embriaguez habitual.

II - Praticar crime contra a boa ordem e administração pública e se publicar a 3.ª página do Diário Oficial ou previsto nas leis relativos a segurança e à defesa nacional.

III - Revelar segredos de que tenha conhecimento em razão do cargo ou função desde que o faça dolosamente e com prejuízos para o Município ou particulares.

IV - Practicar insubordinação grave

V - Practicar - em exercício das suas funções contra funcionários em particulares, ralos re em legítima defesa.

VI - Lesar os cofres públicos ou de pessoas e patrimônio da nação.

VII - Receber ou solicitar, próprio, comissários, presentes ou vantagens de qualquer espécie.

VIII - Pedir, por empréstimo, dinheiro queixos valores a pessoas que tratam de interesse ou tenham sua repartição, ou estiver sujeito a sua fiscalização.

IX - Exercer advocacia administrativa.

Art. 228º - O ato que demitir o funcionário municipal sempre a disposição legal em

que se fundamenta.

§. Unico - Uma vez submetidos a processos administrativos os funcionários não poderão recorrer exonerados a pedidos depois da conclusão do processo e depois de reanunciada a sua inocência.

Art. 229º - A primeira infração - de acordo com a sua natureza, poderá ser aplicada qualquer das penas do art. 218.

Art. 230º - Para aplicação das penas do art. 218 a autoridade competente é o Prefeito  
§. Unico - A aplicação da pena de destituição cabera à autoridade que houver feito a dispensa, digo designado.

Art. 231º - O funcionário que seu gesto cause deixar de atender a qualquer exigência para cujo cumprimento seja marcado prazo certo, será suspenso o pagamento dos seus vencimentos ou remunerações até que ratifique as exigências.

Art. 232º - Deverão constar do assentamento individual Toda as penas importas em quinze dias, inclusive as decorrentes da falta de comparecimento às sessões do juri para que sorteado.

§. Unico - Além da pena judicial que couber, serão considerados como de suspensão os dias em que o funcionário deixar de atender às convocações do juiz.

Art. 233º - Será cassada, por decreto do Prefeito, a apresentadoria de um a disponibilidade, se fizer processos em que o apresentado ou o funcionário em

disponibilidade:

- I - Praticou ato que tenha incorso mas leis relativas à segurança nacional, ou à defesa do estado ou do Município.
  - II - Praticou, quando em atividade, qualquer ato para o qual é cometida neste estatuto a pena de demissão, ou de demissão a bem do serviço público.
  - III - Foi condenado por crime cuja pena impunidade era destruída na atividade.
  - IV - Exerceu cargo ou função pública, com侵害 da independência das formalidades legais.
  - V - Exerce a autoridade administrativa.
  - VI - A título representante do estado estrangeiro tem privia autorização do Presidente da República;
  - VII - Praticou a usurpação.
- §. Último - Nos hipóteses previstas neste artigo ao ato de cassação da apresentação ou da disponibilidade seguir-se-á o de demissão a bem do serviço público.

## Capítulo IV

### Do processo administrativo

Art. 234º - A autoridade que tiver ciência da ocorrência de irregularidades no serviço público e obriga-la a promover a sua apuração imediata, por meios sumários ou mediante processo administrativo.

§. Último - O processo administrativo procederá sempre a demissão do funcionário.

Art. 235º - O prefeito é a autoridade competente para determinar a instauração de processo administrativo.

Art. 236º - O processo administrativo se-  
rá realizado, por uma comissão dese-  
gnada pelo Prefeito e composta de três  
funcionários.

§. 1º - Essa autoridade iniciará, an-  
tes da designação, um dos funcionários  
para dirigir como presidente, os trabalhos  
da comissão.

§. 2º - O presidente da comissão designa-  
rá um funcionário para secretaria.

Art. 237º - O processo administrativo  
deverá ser iniciado dentro do prazo  
improrrogável, de três dias, contados da  
data da designação dos membros da comissão,  
e concluído no prazo de setenta dias, tam-  
bém improrrogável, a contar da data de seu  
início.

Art. 238º - A comissão procederá a todos  
os diligências que julgar convenientes, quando  
quando julgar necessário, a opinião de  
terceiros ou peritos.

Art. 239º - Ultimado o inquérito a comissão  
mandará dentro dentro de quarenta e oito ho-  
ras estar o acusado para no prazo de dez dias  
apresentar a defesa.

§. Único - Achando-se o acusado em lugar  
incerto a citação será feita por edital pu-  
blicado no órgão oficial durante oito dias con-  
secutivos nela constante e prazo de dez dias para  
apresentações da defesa será contado da data  
da última publicação do edital.

Art. 240º - No caso de rejeição, será designado  
ex-officio, pelo presidente da comissão mu-

funcionário para se incumbir da defesa.

Art. 241º - Enceladão o prazo referido no art. 239 a comissão apresentará a defesa produzida e, então, apresentará o seu relatório dentro de prazo de dez dias.

1º - Neste relatório a comissão apreciará em relação a cada indicado, separadamente as irregularidades de que acusado, as provas colhidas no inquérito os motivos de não propôs entar, justificadamente a ação criminal ou punição do acusado e indicando, nesse caso, a pena que caber.

§. 2º - Deverá também a comissão em seu relatório sugerir quaisquer outras providências que lhe pareçam de interesse do serviço público.

Art. 242º - apresentando o relatório, a comissão ficará dispensada da autoridade que houver mandado instaurar o inquérito para a prestação de qualquer esclarecimento julgado necessário dissolvendo-se dez dias após a data em que fôr proferido, o julgamento.

Art. 243º - Entregue ao Prefeito o relatório da comissão acompanhado do processo essa autoridade deverá proferir o julgamento dentro do prazo de vinte dias improrrogáveis.

§. Único - Se o processo não fôr julgado no prazo indicado neste art. o indicado readumira automaticamente o exercício de seu cargo ou função e seguirá em exercício o julgamento, salvo no caso de prisão administrativa que não dará perdura.

Art. 244º - O Prefeito mandará publicar,

em órgão oficial, dentro prazo de oito dias, a decisão que preferir e promoverá a expedição dos atos decorrentes do julgamento e as providências necessárias de sua execução.

**Art. 245º** - Quando o funcionário se impuser de crime, praticado em sua administração, pressilhado ao determinar a instauração do processo administrativo, provisoriamente para que se instaure simultaneamente o inquérito policial.

**§. Unico** - Identicos procedimentos compete à autoridade policial quando se tratar de crime praticado fora da esfera administrativa.

**Art. 246º** - As autoridades administrativas e policiais se auxiliaram para que ambos os inquéritos se concluam dentro dos prazos fixados no presente estatuto.

**Art. 247º** - Quando o ato atribuído ao funcionário for considerado crime, se referirá o processo remetido à autoridade competente.

**Art. 248º** - No caso de abandono do cargo o funcionário promoverá a publicação no órgão oficial, editais de chamamento pelo prazo de vinte dias.

**§. Unico** - Bando o prazo fixado neste artigo e não tendo sido feita a prova da existência de força maior ou de efeito ilegal, o chefe da repartição ou serviço propõerá a expedição do decreto de demissão, na conformidade

do Art. 44.

## Capítulo V

Da prisão e da suspensão preventiva

Art. 249º - Faz o Procurador ordenar a prisão administrativa de todo e quaisquer responsável pelos deslizes e vícios praticados à fazenda do Comitê, ou que se acharem sob a guarda direta ou em caso de alcance, reunidos ou omitidos em efeitos ou entorpecidos aos devidos prazos.

S. 1º - As ordens a prisão o Procurador comunicará o fato imediatamente a autoridade judiciária competente, para os devidos efeitos.

S. 2º - O Procurador e os cheques das reportadas provisoriamente no sentido de ser iniciado com urgência e imediatamente concluído o processo da tomada de contas.

S. 3º - A prisão administrativa não poderá exceder de sessenta dias.

Art. 250º - Poderá ser ordenada pelo Procurador a suspensão preventiva do funcionário até sessenta dias desde que o seu oportuno seja necessário para averiguação de faltas cometidas, quistos e quais cessar os efeitos da suspensão, ainda que o processo administrativo não esteja concluído.

Art. 251º - Durante o período da prisão ou da suspensão preventiva o funcionário perderá um terço de reavalecimento ou remuneração.

Art. 252º - O funcionário terá direito

I - A diferença do vencimento ou remuneração e a contagem do tempo de serviço relativa ao período da prisão ou da suspensão, quando do processo não resultar punição, não está limitada as fases de advertência multa ou repreensão;

II - A diferença os vencimentos ou remuneração e à contagem do tempo de serviços correspondente ao período de pagamento excedente do prazo da suspensão efetivamente aplicada.

#### Dispensões temporais

Art. 253º - O dia 28 de Outubro comemorado ao Funcionário Público Municipal.

Art. 254º - É vedado ao funcionário trabalhar sob as ordens de parente até segundo grau, salvo quando se tratar de função de imediato conhecimento e de livre escolha, se tratar de função dírio não podendo exceder a dois o número de auxiliares mesas condicões,

Art. 255º - Poderá ser estabelecido o regime do tempo integral para os cargos ou funções que a lei determinar.

§. Único - O funcionário outrora do cargo sujeito ao regime de tempo integral pode exercer qualquer outra atividade pública. Particular, sob pena de demissão.

Art. 256º - O competente vigará de pessoa fornecida ao funcionário uma cópia de que constarão os elementos de sua identificação e onde se registraram os atos e fatos de sua

vida funcional, essa evidência valerá como prova de identidade para todos os efeitos e será gratuita.

Art. 257º - Considerar-se-ão da família do funcionário, desde que militam as suas expensas e custos do seu assentamento invioláveis.

II - 6 Cônjugue

III - Os filhos, enteados, netos, sobrinhos e irmãos menores ou vivos;

IV - Os filhos, enteados, irmãos menores ou incapazes.

V - O pai

VI - O marido;

VII - Os avós

Art. 258º - Os prazos previstos neste estatuto serão todos contados para dias corridos.

Art. 259º - É vedado ao funcionário exercer atribuições diversas das inerentes à carreira a que pertencer onde cargo isolado que ocupar, ressalvados os funções de chefia e as comissões legais.

Art. 260º - O provimento nos cargos e as transferências e substituições e as férias dos membros do magistério contam-se a respeito das respectivas leis específicas, aplicadas subsidiariamente as disposições deste estatuto.

Art. 261º - Nenhum importe em taxa grava-rá o pagamento remuneratório ou gratifica-ção do funcionário e o salário do exfuncionário em quantificado do funcionário e o salário do exfuncionário bem como

os atos titulares referentes à sua vida funcional.

§. 1º - Os proventos da disponibilidade e da representação não poderão igualmente, sobre qualquer desconto para cobrança de imposto ou taxa.

§. 2º - Os vencimentos dos funcionários públicos municipais serão pagos na Tesouraria da Prefeitura Municipal apartir do último dia de cada mês vencido até o quinto (5º) dia útil do mês imediato, mediante folha de pagamento assinada pelo secretário e visada pelo Prefeito Municipal contendo em clausuras distintas, cargos, dias de exercício, vencimentos, gratificações, totais e pagas sendo a última coluna destinada as assinaturas correspondentes que valerão como recibos dos respectivos recebedores.

Art. 262º - Os funcionários públicos, no exercício de suas atribuições não estar sujeitos a acção penal por ofensa incorrida em usurpação, parceria ou quaisquer outros exercícios de natureza administrativa que para esse fim não equiparados às alegações produzidas em Juiz.

§. Único - Ao chefe imediato do funcionário cabe mandar tristar, a requerimento dos interessados, as infiniões ou calúnias porventura venidas a surgir ou encontradas.

Art. 263º - Salvo o caso expressamente previsto na segunda parte da alínea "b" do art. 94 não perja contado tempo em dôbris.

Art. 264º - Enquanto não forem regulamentado direito e deveres de servidores noutro estatuto, aplicar-se-ão aos casos emissos o estatuto dos funcionários públicos do estado, estatuto dos funcionários públicos da União e a legislação complementar respectiva.

Art. 265º - Poder executivo Municipal expedirá a regulamentação necessária à perfeita execução disto estatuto, observados os princípios nôos consignados e de consonância com as exigências, possibilidades e recursos do Município.

Art. 267º - Revogam-se as disposições em contrário.

Brezitimo Municipal de Serra  
do Rio 30/03/1970.

Rinaldo de Souza

Creditó Munic.  
Secretário.

Lei nº 102

de 18 de maio de 1970.

Autoriza a abertura de crédito Especial para atender as despesas de aquisição de um salão com dois comportamento para a instalação de um Galinete Petróleo nessa cidade, e dá outras providências.

6 Creditó Municipal de Serra do Rio, do Estado de Sergipe:

Fazemos que a comuna Municipal